# A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124152-26.2012.815.2001**

| | | |
|---|---|---|
| Origem | : | 12ª Vara Cível da Capital |
| Relator | : | Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado |
| 1ºApelante | : | Miriam Melo do Nascimento |
| Advogado | : | Lilian Maria Duarte Souto |
| 2ºApelante | : | Mapfre vera Cruz Seguradora S/A |
| Advogado | : | Rostand Inácio dos Santos |
| Apelados | : | os mesmos |

**APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 16/01/2012. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DOS APELOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

**APELO DA AUTORA**. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR.

CÁLCULO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE (30%). OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO.**

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a constatação de invalidez permanente parcial incompleta, através de perícia oficial, autoriza a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Comprovado o recebimento a menor na seara administrativa da indenização do Seguro DPVAT, correta a sentença que condena a seguradora ao pagamento da diferença devida.

**APELO DA SEGURADORA/RÉ**. IRRESIGNAÇÃO APENAS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA E DO QUANTUM HONORÍFICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS A SER SUPORTADO APENAS PELA SEGURADORA. CONDENAÇÃO DE PEQUENA MONTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE (ART. 20, §4º DO CPC/73). VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO DO ADVOGADO. **DESPROVIMENTO.**

Nas condenações de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante

apreciação equitativa do juiz, nos termos do §4º do art. 20 do CPC/1973, considerando o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento aos apelos.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Miriam Melo do Nascimento** e **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A,** hostilizando sentença de fls. 112/116, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório DPVAT.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com base no percentual da lesão sofrida e tendo em vista o que já fora pago administrativamente.

Em suas razões, fls. 135/141, a autora aduz que "*uma vez comprometidos os movimentos de um membro, sua função está 100% comprometida*".

Alega que a indenização deverá ser no valor de 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, correspondente a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e por já ter recebido na seara administrativa o importe de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta

e dois reais e cinquenta centavos), faz jus à quantia de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação.

Pede a majoração da condenação para o valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto ao apelo interposto pela seguradora, fls. 153/158, insurge-se apenas em face dos honorários sucumbenciais arbitrados, para que sejam fixados em percentual entre 10% e 15% da condenação.

Não houve interposição de contrarrazões, conforme fls. 194.

A Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 198/201, opina pelo desprovimento do recurso interposto pela promovente e provimento do apelo da seguradora, para que os honorários sejam fixados em 15% do valor da condenação.

**É o relatório**.

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator**

A prolação da sentença e a interposição dos apelos deram-se sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Contam os autos que M**iriam Melo do Nascimento** interpôs Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária, em razão do pagamento a menor feito pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em decorrência de debilidade permanente parcial incompleta de membro superior esquerdo, causada por acidente de trânsito, ocorrido no dia **16/01/2012,** na Av. Josefa Taveira – Mangabeira – João Pessoa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, condenando a seguradora a pagar à promovente o importe de R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com base no percentual da lesão sofrida e tendo em vista o que já fora pago administrativamente.

Passo à análise conjunta dos recursos.

A indenização securitária foi criada pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não. Ou seja, verificado o evento danoso (acidente), o liame causal e do dano suportado, a indenização mostra-se cabível.

No caso, a promovente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia **16/01/2012,** na Av. Josefa Taveira, bairro Mangabeira, João Pessoa-PB, ocasionando-lhe "**debilidade permanente parcial dos movimentos do braço esquerdo**, **com grau de 30%**", conforme laudo pericial de fls. 102. Portanto, ao caso devem ser aplicadas as Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, que, ao modificar a Lei nº 6.194/1974, previu a quantia de R$ 13.500,00, como limite máximo para o caso de invalidez.

Considerando o preceituado na Lei nº 6.194/74 (com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009), verifico que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, vazada nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(…)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura

> II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, na hipótese de invalidez permanente decorrente de sinistro posterior à Lei 11.482/2007, o valor da indenização é de até R$ 13.500,00, proporcional ao grau de debilidade, devendo, no caso em apreço, ser também aplicada a Tabela de cálculo de indenização instituída pela Lei nº 11.945/2009.

A tabela de cálculo supramencionada, instituída pela Lei nº 11.945/2009, dispõe acerca do percentual a ser pago de acordo com o respectivo dano corporal sofrido, prevendo para a lesão total em um dos membros superiores indenização de 70% sobre o valor total do seguro (R$ 13.500,00).

Com relação ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária devida, é importante ressaltar que a autora foi acometida, em razão de acidente automobilístico, de "**debilidade permanente parcial dos movimentos do braço esquerdo**, **com grau de 30%",** de acordo com o laudo pericial de fls. 102.

Neste contexto, a indenização devida à autora/1º apelante deve corresponder à 30% de 70% da indenização total, atingindo o

valor de R$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Portanto, considerando que o valor a ser pago ao autor corresponde ao percentual de 30% de 70% do montante indenizatório total (R$ 13.500,00), em razão da debilidade permanente parcial incompleta, o que corresponde ao valor de R$ 2.835,00, e já tendo sido pago administrativamente a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento fls. 19, não não merece corrigenda a sentença que condenou a ré ao pagamento da diferença, correspondente a R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, manifestação deste egrégio Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINSTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA. VALOR RECEBIDO PROPORCIONALMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM DESACERTO. INOCORRÊNCIA. SEGURO PAGO VIA ADMINISTRATIVA CORRESPONDENTE AO DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. 1- **O art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente, além de que o sinistro ocorreu no ano de 2011, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais.** 2- "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade." STJ - (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro

> LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). (**TJPB**; Apelação Cível nº 0006545-21.2014.815.2001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; j. 07/07/2016 ) (destaquei)

> APELAÇÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAU DE LESÃO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DA PERNA DIREITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL À LESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constando no laudo pericial o percentual correspondente de debilidade no membro lesionado, impositiva a rejeição da preliminar de nulidade para que outro exame fosse realizado para igual providência. Rejeição da preliminar. - **Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei Nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial do movimento da perna configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74**. Tendo o recorrente já recebido a indenização na via administrativa, no valor correspondente à lesão experimentada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (**TJPB**; Apelação Cível nº 0123284-04.2012.815.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; j. 30/06/2016 ) (destaquei)

Quanto aos honorários advocatícios, não devem ser alterados.

Ainda que o beneficiário solicite o valor integral do seguro DPVAT, mas, ao final, logre apenas um montante parcial, os ônus da sucumbência deve ser suportado integralmente pela seguradora requerida, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da

causalidade).

Nas condenações de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do §4º do art. 20 do CPC/1973.

Portanto, *in casu*, o critério utilizado pelo magistrado *a quo* para a fixação dos honorários foi o da equidade, levando em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, nos termos expostos, mostra-se adequado e razoável o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrados pelo Juiz de origem.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS,** mantendo irretocável a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

**Juiz convocado - RELATOR**